

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto no Pregão Eletrônico no 92006/2026.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, conservação e limpeza, com fornecimento de peças e mão de obra, em aparelhos de ar-condicionado das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

A recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando a suposta inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, alegando que a distância geográfica entre a contratante e a contratada comprometeria a inexecutabilidade da proposta da licitante. Defendeu a incompatibilidade dos valores apresentados com os custos operacionais, alegou vedação à subcontratação bem como a suposta incapacidade de cumprimento das exigências contratuais, especialmente quanto aos prazos estabelecidos.

A vencedora apresentou contrarrazões ao recurso. Sustentou, inicialmente, a alegação de inexecutabilidade são infundadas e desprovidas de comprovação concreta. Destacou que já atual no mercado de refrigeração há anos e possui contratos firmados com diversos órgão públicos em diferentes regiões do país, sem prejuízo da execução. Alegou que em todos os contratos executa contratos com equipe própria e que possui capacidade técnica, operacional e logística suficiente para atender às demandas do objeto licitado.

Quanto aos questionamentos relativos aos valores apresentados e às notas fiscais usadas como parâmetro pela recorrente, esclarece que os valores variam conforme os itens contratados em cada processo licitatório, de modo que os mais elevados compensam os mais inferiores, sem prejuízo à execução contratual.

Foram encaminhados para análise o recurso interposto pela licitante, as contrarrazões apresentadas, o julgamento proferido pelo Agente de Contratação, a Apólice constituída pela empresa vencedora, a proposta da empresa licitada e as notas fiscais.

É o relatório. Passa-se à análise.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa reconheceu que os argumentos apresentados pela empresa G. F. Guimarães carecem de respaldo probatório apto a demonstrar a inexecutabilidade da proposta da licitante. Em sentido oposto, a empresa apresentou notas fiscais que comprovam a execução de contratos em outros estados, evidenciando a viabilidade de suas propostas, sem que a distância geográfica tenha comprometido o cumprimento integral das obrigações assumidas.

A fundamentação adotada também se apoiou no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 325/2007 – Plenário, segundo o qual a apresentação de proposta com margens reduzidas não implica, por si só, a inviabilidade de sua execução, por decorrer de estratégia comercial legítima da empresa.

Ademais, foram colacionados precedentes mais recentes do TCU que reforçam que a inexecutabilidade possui natureza relativa e deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

(Acórdão nº 214/2025 – Plenário), sendo inadequada a análise isolada de itens da proposta (Acórdão nº 231/2025 – Plenário), bem como sendo obrigatória a oportunidade de diligência prévia antes de eventual desclassificação (Acórdão nº 465/2024 – Plenário). Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Dessa forma, a desclassificação sumária da proposta, desacompanhada de comprovação efetiva de sua inexecuibilidade sobretudo quando a redução da margem se justifica como estratégia comercial e há demonstração de execução em condições similares configura, em tese, afronta aos princípios da competitividade e da isonomia que regem o certame.

Portanto, considerando que, até o presente momento, não há comprovação concreta da inexecuibilidade da proposta, impõe-se a integral manutenção da decisão administrativa.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, recomendando o não provimento do recurso interposto pela licitante G F Guimarães.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

CRATO CEARÁ, 04 de Maio de 2026.

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa